



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL**

PROJETO DE LEI Nº 120 /2026

Institui a Política Estadual de Incentivo à Utilização de Madeira de Origem Legal e Certificada em Obras e Aquisições Públicas no Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado do Acre, a Política Estadual de Incentivo à Utilização de Madeira de Origem Legal e Certificada em Obras e Aquisições Públicas, observadas as normas gerais de licitação e contratação, a legislação ambiental e os princípios da competitividade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de que trata esta Lei:

I - fortalecer as cadeias produtivas florestais que atuem em conformidade com a legislação;

II - estimular a rastreabilidade e a transparência da origem dos produtos e subprodutos florestais utilizados pelo Poder Público;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

III - contribuir para a prevenção do comércio e da utilização de madeira de origem irregular;

IV - promover contratações públicas ambientalmente responsáveis, sem prejuízo da eficiência, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa;

V - incentivar o uso racional, durável e tecnicamente adequado da madeira em obras, serviços, mobiliários e demais aquisições públicas;

VI - valorizar práticas de manejo florestal sustentável e de conservação dos recursos naturais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - madeira de origem legal: o produto ou subproduto florestal obtido, transportado, armazenado, beneficiado e comercializado em conformidade com a legislação ambiental e florestal, acompanhado dos documentos de controle e de origem exigidos pelos órgãos competentes;

II - madeira certificada: a madeira de origem legal cuja procedência, cadeia de custódia ou forma de produção sustentável seja comprovada por certificação reconhecida, documento público equivalente ou outro meio idôneo admitido pela legislação;

III - obras e aquisições públicas: as contratações realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, nos limites da legislação aplicável.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Estadual:

I - consideração da utilização de madeira de origem legal e certificada sempre que houver viabilidade técnica, compatibilidade com o planejamento da contratação e adequação econômica;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

II - adoção de critérios ambientais objetivos, proporcionais e devidamente justificados, de modo a preservar a ampla concorrência;

III - avaliação da durabilidade, da manutenção, da possibilidade de reaproveitamento e do ciclo de vida dos materiais;

IV - padronização gradual de orientações técnicas para comprovação da origem legal da madeira;

V - estímulo à qualificação dos agentes públicos envolvidos no planejamento, na contratação, no recebimento e na fiscalização de produtos florestais;

VI - cooperação entre o Poder Público, o setor produtivo, instituições de pesquisa e entidades de controle e proteção ambiental.

Art. 5º Os instrumentos convocatórios e os documentos de planejamento das contratações poderão prever, quando pertinente ao objeto:

I - exigência de comprovação da origem legal da madeira e dos produtos ou subprodutos florestais;

II - critérios de sustentabilidade relacionados à procedência, à rastreabilidade, à durabilidade e ao manejo responsável;

III - aceitação de certificações, documentos públicos ou meios equivalentes de comprovação, vedada a indicação injustificada de certificadora, marca ou sistema exclusivo;

IV - procedimentos de verificação no recebimento do objeto contratado, observadas as atribuições já existentes.

Art. 6º A implementação desta Política não autoriza a criação de preferência automática, reserva de mercado ou restrição indevida à competitividade, devendo ser respeitadas as normas gerais de licitação e contratação pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

Art. 7º O Poder Público poderá promover ações educativas, manuais de orientação, capacitações e instrumentos de cooperação destinados à aplicação desta Lei.

Art. 8º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições de ensino e pesquisa, entidades do setor florestal, organizações da sociedade civil e demais instituições interessadas.

Art. 9º Esta Lei não cria órgão, cargo, função, estrutura administrativa, preferência licitatória obrigatória ou despesa compulsória ao Poder Executivo.

Art. 10º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",
15 de julho de 2026.

Deputado AFONSO FERNANDES
UNIÃO BRASIL



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Estado do Acre, uma política de incentivo à utilização de madeira de origem legal e certificada em obras e aquisições públicas, conciliando responsabilidade ambiental, segurança jurídica, eficiência administrativa e valorização da atividade florestal regular.

A madeira possui importância histórica, econômica e cultural para o Acre. Entretanto, a utilização desse recurso deve estar acompanhada de mecanismos confiáveis de rastreabilidade, comprovação de origem e respeito às normas de manejo, transporte, armazenamento e comercialização. Quando o Poder Público adota critérios claros, contribui para diferenciar quem produz dentro da lei daqueles que atuam de forma irregular.

A proposta encontra fundamento na competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, conservação da natureza, proteção do meio ambiente, produção e consumo. Também está alinhada à Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que prevê o controle nacional da origem da madeira e de outros produtos florestais, e à política ambiental do Estado do Acre.

No campo das contratações públicas, o projeto respeita integralmente as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. O texto não cria nova modalidade de licitação, não estabelece preferência automática, não reserva mercado e não determina a contratação de fornecedor específico. Os critérios ambientais deverão ser objetivos, proporcionais, tecnicamente justificados e compatíveis com a competitividade e a proposta mais vantajosa.

A redação também evita que uma única certificação privada se torne requisito exclusivo. A comprovação poderá ocorrer por documentos de origem exigidos pela legislação, certificações reconhecidas ou outros meios idôneos e equivalentes. Com



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

isso, preserva-se a concorrência e, ao mesmo tempo, fortalece-se a fiscalização da procedência do material adquirido.

A iniciativa favorece o setor produtivo regular, estimula o manejo sustentável, amplia a transparência das compras públicas e reduz o risco de que recursos estaduais sejam empregados na aquisição de produtos florestais de origem ilícita. Trata-se de utilizar o poder de compra do Estado de maneira responsável, sem burocratização excessiva e sem criar barreiras artificiais.

O projeto foi estruturado como política de diretrizes. Não cria órgão, cargo, função, estrutura administrativa, preferência licitatória obrigatória ou despesa compulsória. Sua implementação poderá ocorrer por meio das estruturas, dos procedimentos e dos instrumentos de planejamento já existentes na Administração Pública.

Diante da relevância ambiental, econômica e institucional da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",

15 de julho de 2026

Deputado AFONSO FERNANDES
UNIÃO BRASIL